



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 2004

Acrescenta incisos aos arts. 44, 89 e 128 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para autorizar o porte de armas a membros da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vander Loubet, “[a]crescenta incisos aos arts. 44, 89 e 128 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para autorizar o porte de armas a membros da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados.”

A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, é a Lei que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios, e prescreve normas gerais para a organização das Defensorias nos Estados.

A modificação do art. 44 da Lei nº 80, de 12 de janeiro de 1994, permite o porte de arma de defesa pessoal, independentemente de autorização, aos membros da Defensoria Pública da União; a do art. 89, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios; e a do art. 128, aos membros das Defensorias Públicas dos Estados.

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Vander Loubet afirma:

Carreiras há no Estado em que seus servidores, na defesa dos interesses de outrem e da sociedade, ficam expostos a riscos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

2

Apresentação: 20/10/2023 17:25:22.980 - CCJC
PRL 4 CCJC => PLP 130/2004

PRL n.4

os mais vários. E, a cada dia, evidencia-se que a propalada proteção policial devida a esses agentes do Estado falece diante da realidade: os mortos estão aí vencidos que foram pelos longos e tortuosos caminhos da burocracia a ser cumprida na busca da segurança que não chegou em tempo, ou mesmo, diante da impossibilidade fática (falta de recursos humanos, materiais e financeiros, dentre outros óbices) de a polícia proporcionar em qualquer tempo, em todo lugar, a segurança indispensável.

E conclui:

Diante disso, remanesce a esses agentes do Estado o inalienável direito de proverem sua própria segurança, mesmo quando cessado o exercício funcional, sujeitos que estão a represálias até mesmo depois de terem sido transferidos para a inatividade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito, constitucionalidade e juridicidade).

A proposição, conforme o que dispõe o art. 24, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da Casa, sujeita-se à apreciação do Plenário e tem tramitação prioritária, nos termos do art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou, sem emendas, o PLP nº 130, de 2004, nos termos do voto da relatora naquele Colegiado, a Deputada Marina Magessi.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na forma, respectivamente, da alínea “d” e da alínea





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

3

“e” do mesmo dispositivo, incumbe a este Colegiado manifestar-se no mérito sobre matérias atinentes ao direito penal e à organização do Estado.

Ora, o tema do presente voto diz respeito diretamente ao art. 23 do Código Penal, importante dispositivo da Parte Geral do referido Código, que trata das hipóteses de exclusão de ilicitude, e a causa de exclusão aqui é, precisamente, uma prerrogativa de uma carreira própria do Estado e que compõe a sua organização: a Defensoria Pública.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre assistência jurídica e Defensoria Pública, na forma do art. 24, inciso XIII, da Constituição da República. Por sua vez, consoante o art. 48, inciso IX, também da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

A proposição é, assim, constitucional.

Demais, a formulação do final do inciso IX do art. 48 mostra que o Ministério Público e a Defensoria estão colocados no mesmo nível de dignidade constitucional. Aliás, a relatora na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) lembra que tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública são órgãos essenciais à função jurisdicional do Estado, na forma, respectivamente, dos arts. 127 e 134 da Constituição Federal.

Ela ainda lembra que “[o] Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2004, por seu turno, tão-somente equaliza o tratamento legal conferido à Defensoria Pública.”

Esses eventos legais apenas confirmam a materialidade constitucional da matéria aqui discutida.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Apresentação: 20/10/2023 17:25:22.980 - CCJC
PRL 4 CCJC => PLP 130/2004

PRL n.4

* C D 2 3 7 3 3 3 3 6 0 9 0 0 *

ExEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Mesmo não estando inserta em diploma penal, a proposição observa a técnica e constitui uma exceção legislativa, como tal reconhecida. Explico, feito lei o PLP aqui examinado, mesmo sem autorização para portar arma de defesa pessoal, os Defensores Públicos não cometerão o crime de porte ilegal de armas, pelo facto de o portar arma de defesa pessoal tornar-se, nos termos da Lei, uma prerrogativa decorrente de suas funções. Portanto, a inserção dessa nova prerrogativa na Lei da Defensoria Pública, mesmo não acontecendo em um diploma de natureza estritamente penal, é justificada. Cito, a esse propósito, Rogério Sanches Cunha¹:

As causas de justificação [de exclusão de ilicitude] provêm de **todo o âmbito do direito** [grifo desta relatoria], **ainda que suas regras básicas sejam encontradas no próprio Código Penal**. Isso não implica que estejam plenamente formuladas no texto da lei penal, mas que o Código, através de determinadas causas de justificação, como o estrito cumprimento de um dever legal ou um exercício regular de um direito (art. 23, inciso III do CP) permite corrigir discordâncias normativas.

Há pequeno ajuste para ser feito, quanto à técnica legislativa. O inciso XVI do art. 89 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, deve ser renumerado para inciso XVII, pois já há inciso XVI no dispositivo, que foi incluído pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009.

No mérito, não há dúvida que a matéria é oportuna e que convém aprová-la. Basta lembrar o que disse o autor do Projeto e que esta relatoria já transcreveu no relatório deste voto, mas que vale repetir:

Carreiras há no Estado em que seus servidores, na defesa dos interesses de outrem e da sociedade, ficam expostos a riscos, os mais vários. E, a cada dia, evidencia-se que a propalada proteção policial devida a esses agentes do Estado falece diante da realidade.

¹ Manual de Direito Penal, Editora JusPodium, São Paulo, 1922: p. 357.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

A conclusão não pode ser senão essa: impõe conceder, como prerrogativa, o porte de arma para defesa pessoal aos Defensores Públicos.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com a Emenda anexa) do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2004. No mérito, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 2004

Acrescenta incisos aos arts. 44, 89 e 128 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para autorizar o porte de armas a membros da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados.

EMENDA Nº 1

Renumerar o inciso XVI do art. 89 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para inciso XVII.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

